



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº 685  
DECISÃO PL Nº 214/2019  
Processo Prot. 1094138/2018  
Interessado Ribeiro & Tamaki Mineração Ltda  
Assunto Recurso ao Plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito de que trata o Processo Nº 1094138/2018, de interesse da empresa Ribeiro & Tamaki Mineração Ltda, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo devidamente atualizado, conforme dispõe a legislação em vigor.

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 685, de 09 de dezembro de 2019, considerando a matéria tratar de recurso interposto pela empresa interessada acerca da decisão CEGM Nº 99/2018, de 09/09/19, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no patamar máximo em virtude devido à falta de comprovação de Registro de Pessoa Jurídica junto a este Conselho, conforme seus Objetivos Sociais (Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não ferrosos não especificados anteriormente; considerando que tal fato constitui infração ao Art. 59 da Lei 5.194/66; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado(a) apresentou defesa escrita intempestivamente e eliminou o fato gerador intempestivamente; Considerando a apreciação do mérito pelo relator que exarou parecer à luz da legislação com o seguinte teor: ".....Ementa: á penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL - por infração ao(a) ART. 59 DA LEI 5.194/66. Relatório: RIBEIRO & TAMAKI MINERACAO LTDA foi autuado (a) pelo CREA-PB por ART. 59 DA LEI 5.194/66 sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 21/11/2018. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a Câmara Especializada de Geologia e Minas (CEGM) do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita, a CEGM em 17/12/2018 que decidiu pela manutenção da penalidade máxima. Fundamentação: que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. CONSIDERANDO a Resolução Nº. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004. CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei Nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida. Considerando a Resolução Nº 336 de 27/10/1989. CONSIDERANDO que em 21/11/2018 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação. CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública. CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado(a) não apresentou defesa escrita previsto e não eliminou o fato gerador, perante a câmara Especializada de Geologia e Minas(CEGM), tornando-se Revel.Considerando que o autuado recebeu o AR em 18/02/2019, comunicando a decisão da CEGM e o mesmo fez a defesa em 29/04/2019 ao Plenário do Crea /PB. Considerando que a documentação apresentada pela Ribeiro & Tamaki Mineração LTDA para o registro da referida empresa neste conselho atende aos dispositivos da Resolução 336/89 do CONFEA e Decisão Plenária 008/2001 deste CREA/PB, segundo o despacho do Sr Ítalo Vinícius Wanderley da Silva, Chefe da Inspeção - IPO-PB Técnico Administrativo I MAT: 224 SATP - IPO-POMBAL-PB, neste processo e mandou efetuar de ordem da Srª gerente de Registro, o registro da empresa neste CREA/PB e encaminhou o presente processo para homologação por parte dessa Câmara Especializada, no dia 27 de maio de 2019. Considerando que o Engenheiro Luis Eduardo de Vasconcelos Chaves apreciou o presente processo e considerando que a parte interessada apresentou documentação em atendimento à Legislação de que trata a matéria; considerando que a documentação apresentada se encontra em conformidade com o regulamento do Sistema Confear/Crea. Diante das considerações e verificação da documentação apensada, votou pela HOMOLOGAÇÃO do processo. Despachando automático para processos de homologação. CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado (a) apresentou defesa escrita intempestivamente e eliminou o fato gerador intempestivamente. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, sendo constatada defesa intempestivamente e a eliminação do fato gerador pelo infrator, voto pela da Penalidade Mínima. É o nosso Parecer e Voto. João Pessoa,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

09 de dezembro de 2019. Relator: Francisco Xavier Bandeira Ventura, Conselheiro", DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer do relator, por si explicativo. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **JOÃO PAULO NETO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, ALYNNE PONTES BERNARDO, LEONARDO NEUDES DOS S. MEDEIROS, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, PEDRO PAULO DO REGO LUNA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, JULIO SARAIVA TORRES, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, M<sup>a</sup> APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, PAULO VIRGINIO DE SOUSA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, LUIZ ALBUQUERQUE FARIAS JUNIOR, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, FELIPE QUEIROGA GADELHA, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, JOSÉ CÉSAR ALBUQUERQUE COSTA e LEANDRO LOPES DE AZEVEDO FREIRE.**

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 09 de dezembro de 2019

Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**  
-Presidente-